

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

À UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023

A empresa MODESTO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.250.079/0001-72, localizada à Avenida Miguel Sutil, n.º 8388 – Sala 1009, Edifício Avant Garde Business, Bairro Santa Rosa - Cuiabá/MT - CEP 78.040-365, Telefone: (65) 3028- 4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a decisão classificou e habilitou a empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 30 de junho de 2023, e deferida em 03 de julho de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 06 de julho de 2023, portanto, tempestiva.

#### II – DO BREVE REALATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2023, onde a Universidade de Rio Verde, tinha como objetivo a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de EPI's (Equipamento de Proteção Individual) atendendo as necessidades do Departamento de Manutenção e Obras da UniRV-Universidade de Rio Verde."

Após a fase formulação de lances, a empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA foi declarada classificada e posteriormente habilitada. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, frente a apresentação da Certidão de Falência expedida por Distribuidor de sede diversa da Recorrida, portando, estando em desconformidade com a alínea "a" do item 9.8 do edital.

Ademais, há de ser corrigido ato de ilegalidade pelo D. Pregoeiro, frente à permissão de inclusão de documento de habilitação em data posterior à abertura do referido certame.

Portanto, a empresa não vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

#### III – DOS DIREITOS

##### III.I - DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Durante a sessão de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2023, foi muito bem observado pelo D. Pregoeiro a invalidade da Certidão de Falência e Concordata da Requerida, uma vez que o documento foi gerado por distribuidor da sede do Distrito Federal, sendo que a sede da empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA corresponde ao Estado de Rio Grande do Sul.

Posteriormente, o Pregoeiro solicitou fosse encaminhado Certidão de Falência "pré-existente" à data de abertura do certame: "Pregoeiro: 29/06/2023 10:40:18 - Para 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - Prezado licitante, o documento anexado foi gerado nesta data após a data do pregão, favor anexar uma CERTIDÃO DE FALÊNCIA pré existente a data da sessão, com no máximo 60 dias de gerada, conforme Edital item 9.8, alínea "a".

Apesar de certamente solicitada pelo pregoeiro documento "PRÉ EXISTENTE", a empresa Recorrida apresentou documento com data de emissão POSTERIOR, ou seja, 29 de junho de 2023, às 10:18:18.

Perceba que a Certidão de Falência apresentada NÃO POSSUI CARACTERÍSTICA DE PRÉ EXISTENTE, uma vez que que a data de emissão é posterior à data de abertura da sessão, sendo esta em 28/06/2023.

A princípio há de ser considerado o que diz o próprio edital que norteou o presente certame, veja:

5.1 A proposta deverá ser formulada e encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento, conforme art. 26 do Decreto 10.024/2019

Note que o próprio edital do Órgão gestor prevê que os documentos de habilitação deverão ser apresentados até o momento limite da abertura dos envelopes, sendo, portanto, VEDADA a admissão posterior de documentos faltantes ou em desconformidade com o exigido em edital.

No tocante à Certidão de Falência e Concordata esta não se qualifica como documento fiscal, portando, não há previsão legal para aplicar o benefício previsto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, é claro e evidente que a Certidão de Falência e Concordata faz parte da documentação que deve ser apresentado até o momento limite da abertura da sessão, nos exatos termos do item 5.1, colacionado acima.

Diante disso, qual a fundamentação usada pelo Sr. Pregoeiro, bem como pela equipe jurídica habilitar empresa licitante que não apresentou documento nas exigências do edital, bem como aceitou documento com emissão posterior à data de abertura da sessão?

Resta comprovado tamanha ILEGALIDADE no presente procedimento licitatório, pois é VEDADO a inclusão de novos documentos.

Outro ponto que deve ser levantado é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1211/2021 é excepcionalmente permitida a inclusão de documentos de cunho COMPLEMENTAR com a única finalidade de sanar dúvidas de documentos PRÉ EXISTENTES.

Todavia, a interpretação do referido Acórdão não deve ser direcionada e arbitrária, considerando que a apresentação de novas Certidões de Falência e Concordata não se trata de documento pré existente, uma vez que a data de emissão será posterior ao certame que ocorreu no dia 28/06/2023.

Portanto, conceder prazo para que outros participantes apresentem documentos habilitatórios que deveriam constar até o momento de abertura do certame é ferir e contrariar os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, pois esta Recorrente será severamente prejudicada caso a ilegalidade se perpetue, uma vez que apresentou e atendeu integralmente os requisitos de habilitação diferente das Recorridas.

Dessa forma, em análise preliminar, o ato de conceder prazo para inclusão de documentos de caráter "novo" no certame deve ser corrigido, com fundamento nos princípios da legalidade e isonomia, bem como ser o entendimento do Tribunal de Contas da União.

### III.II - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DE DOCUMENTO

O edital prevê:

9.8. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

a) Certidão Negativa de Pedido de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade na própria Certidão.

Como colacionado acima, o edital exigiu apresentação da Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A empresa requerida 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA possui sede no estado de Rio Grande do Sul, porém, a certidão apresentada corresponde a sede distribuidora diversa, sendo esta do Distrito Federal.

O edital foi esclarecedor quanto as especificações da Certidão, todavia, não foi observado pela Requerida.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar, ou apresentou com irregularidades os documentos de suma importância. Assim, não há outra forma se não, inabilita-la por descumprimento do Edital.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

Ressalta-se que a empresa não concorda com a manutenção da habilitação da empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, ora que, é evidente que a empresa Recorrente esta sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Ainda tem-se o fato do prejuízo causado a administração pública, ora que, o

descarado descumprimento da lei e do edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURÍDICA.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO ou apresentar de forma irregular, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O edital é claro ao EXIGIR quais documentos deveriam ser apresentados, pois, se os mesmos não são necessários, por qual motivo elencar uma série de documentos de habilitação se os mesmos não serão seguidos e observados? Portanto, restou evidenciado os prejuízos a administração por agir em descompasso com a lei, visto que, prejuízos não são apenas financeiros.

Ainda nessa ótica, o edital alerta sobre a inabilitação das empresas que não apresentarem as documentações exigidas no edital, veja o item 11.1:

#### 11. DA INABILITAÇÃO

11.1 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

Outrossim, a leitura dos já mencionados dispositivos legais e editais não pode se dar de forma apartada, sem considerar todo o conjunto de regras contidos no ordenamento jurídico e no instrumento convocatório. Dessa feita, e partindo para a leitura sistêmica do Edital, a CPL, a Comissão e a i. Presidente devem atentar para o comando contido nos referidos itens do certame, e, portanto, a empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA deve ser devidamente INABILITADA.

#### IV – DO PEDIDO DO MÉRITO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

a) Preliminarmente, seja revisto o ato ilegal de aceitar documento de caráter NÃO preexistente, pois restou configurado inclusão posterior de documento de habilitação, uma vez que o entendimento do TCU proíbe a inclusão de novos documentos após abertura da certame, bem como fere os princípios da LEGALIDADE e ISONOMIA e ainda é expressamente vedado no edital em seu item 5.1;

b) INABILITAR a empresa 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, frente a irregularidade da Certidão de Falência e Concordata, ora que não corresponde à sede distribuidora da pessoa jurídica, nos termos da alínea "a" do item 9.8 do edital ;

c) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos, pede deferimento.

Cuiabá, 06 de julho de 2023.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B

**Fechar**